



COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) Inseg Comercio E Servicos Ltda,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: Processo, Requerimento Nº 006845/2023 - Interno
Origem: Protocolo Administrativo
Abertura: 08/11/2023 13:50:38
Interessado: Setor de Compras
Requerente: Inseg Comercio E Servicos Ltda
Telefone: ----- **Celular:** -----
Assunto: PREGAO
Detalhamento: QUE V. S^a. SE DIGNE A ATENTAR NA SOLICITAÇÃO DE PREGÃO CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço e digitar a chave de acesso abaixo:

https://servicos.cloud.el.com.br/rj-cordeiro-pm/servicos/protocolo_consulta.php

Chave de Acesso: **63131352262023**



Protocolista



Assinatura

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref: PREGÃO PRESENCIAL N° 071/2023

Prefeitura Municipal de Cordeiro
Protocolo
Processo nº 6845/23
Data da entrega
Servidor S

A INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°.: 33.474.681/0001-89, com Endereço na R Dr. Mario Freire Martins, n° 284, na cidade de Macuco, Estado de Rio de Janeiro, - Tel. (22) 2240-1256, e -mail: eletricainseg@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª Rafaela Freitas Faria, conforme RG N°: 13.012.346-6, CPF/MF N°. 104.239.477-61, vem interpor o presente **RECURSO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 01/11/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 08//11/2023, tendo em vista que foi feriado nacional e ponto facultativo no órgão nos dias 02/11/2023 e 03/11/2023, respectivamente, seguidos do sábado e domingo.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou do pregão presencial n° 71/2023 da Prefeitura de Cordeiro como licitante, sendo infundadamente inabilitada por esta comissão em sessão realizada dia 01 de novembro de 2023 às 13:30, com objetivo de licitar Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica

A INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ.: 33.474.681/0001-89,
Rua Dr. Mario Freire Martins, n° 284, Macuco - RJ,
Tel. (22) 2240-1256, e -mail: eletricainseg@gmail.com

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpezas das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão, a serem definidos pela contratante, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo II – Projeto Básico - do edital . A douta comissão alega, ter a recorrente, não comprovado atender as exigências do edital.

Para fins de declaração da inabilitação de nossa empresa, a Sra. Pregoeira proferiu o seguinte julgamento, conforme registro em ata de sessão de julgamento, quanto a documentação apresentada por nossa empresa para o certame:

*“Passamos a conferência da habilitação da terceira colocada a empresa **INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA**, sendo a mesma considerada **INABILITADA** por não ter apresentado o documento original para dar o devido “confere com o original” dos índices de liquidez geral e corrente.”*

Assim sendo, apresentamos nossas argumentações para fins de subsídio ao nosso pedido:

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Prefeitura Municipal de Cordeiro
Protocolo
Processo nº 6845/23
Data da entrega
Servidor 21

O edital é omissivo quanto a apresentação **do documento dos índices já calculados**, pelas licitantes, apenas fala em seu subitem 11.5.5, b), que, **“A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um ($\geq 1,0$), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:”**.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, *in verbis*:

11.5.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) **Demonstrações contábeis do último exercício social, contendo Termo de Abertura e Encerramento, devidamente REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ORIGEM DA EMPRESA, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de (03) três meses da data da apresentação da proposta. (grifei)**

A INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ.: 33.474.681/0001-89,
Rua Dr. Mario Freire Martins, nº 284, Macuco - RJ,
Tel. (22) 2240-1256, e -mail: eletricainseg@gmail.com

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Protocolo **6845/23**

Processo nº

Data da entrega

Servidor **S**

a.1) Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme limites estabelecidos pela Lei n°123/06, alterada pela Lei Complementar n°147, de 07 de agosto de 2014, será exigido de acordo com o item 26 da NBC ITG 1000, aprovada pela Resolução do CFC n°1.418/12.

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Favor verificar modelo da NBC ITG 1000)

[...]

a.5) Para as empresas que não possuem escrituração Contábil Digital, os documentos constantes acima na alínea "a", deverão conter autenticação da Junta Comercial.

[...]

a.7) De acordo com INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N°2003/2021, o balanço patrimonial do exercício de 2021 será aceito até o último dia útil do mês de junho de 2023, para as empresas cuja escrituração contábil seja digital (ECD), quando sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real.

a.8) Para os demais casos, cuja escrituração contábil seja física, fica considerada como data limite o último dia útil de abril de 2023.

b) A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um ($\geq 1,0$), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas: (grifei)

✓ Índice de Liquidez Geral (LG):

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL À LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL A LONGO PRAZO}} \text{ IGUAL OU MAIOR QUE 1}$$

✓ Liquidez Corrente (LC):

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \text{ IGUAL OU MAIOR QUE 1}$$

b.1) - O licitante que apresentar índices inferiores a 01 (um) em qualquer dos índices anteriormente solicitados, quando de sua habilitação, deverão comprovar o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2º e 3º do artigo 31, da lei n°8.666/93.

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Protocolo

Processo nº

Data da entrega

Servidor

6845/23

6

b.1.1) A comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, será equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, considerando o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, conforme determina a Lei nº8.666/93, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta, através de índices oficiais.

b.2) A comprovação dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, bem como do o capital social ou patrimônio líquido, deverão se basear nas informações constantes nas demonstrações contábeis apresentadas.

Pelo exposto apenas a apresentação das **Demonstrações contábeis do último exercício social, seriam suficientes para comprovar a boa situação financeira da empresa**, uma vez que em caso de dúvida a própria comissão poderia calcular os índices de liquidez corrente e liquidez geral, extraindo as informações do balanço, devidamente apresentado em original e cópia, utilizando-se às fórmulas indicadas na alínea b) do edital.

Não obstante a ausência de expressa indicação de obrigatoriedade imposta pelo edital, a recorrente apresentou cópia do documento com os índices já calculados, devidamente assinados pelo representante legal e pelo contador.

O edital em seu subitem 29.2 ainda faculta ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, importante ressaltar nesse ponto que não se tratar de inclusão de documento, mais sim de uma verificação de conformidade.

29.2 - É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Ora, se houvesse dúvida ainda quanto a autenticidade do documento bastaria que a pregoeira fizesse uma diligência para sanar a dúvida ou ainda confrontar as assinaturas de ambos os signatários com as constantes no original do balanço para validar sua autenticidade.

O próprio edital no item 11.5., alínea b.1 e b.1.1, esclarece ainda que poderá a licitante apresentar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. Observamos que, o valor da



INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Protocolo
Processo nº 6845/23

Data da entrega

Servidor 7

contratação total seria de R\$ 911.815,68 (novecentos e onze mil, oitocentos e quinze reais e sessenta oito centavos), perfazendo um valor a ser comprovado de R\$ 91.181,57 (noventa e um mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) portanto, o patrimônio líquido está em conformidade com o edital, conforme consta nos documentos apresentados, em original e cópia, para esta Comissão, o patrimônio líquido da recorrente é de R\$ 415.054,35 (quatrocentos e quinze mil, cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo portanto, apta neste ponto do edital.

Resta claro e inequívoco que a recorrente possui qualificação econômico-financeira para ser habilitada no presente certame, e que por um excesso de formalismo, descabido e desproporcional, por parte desta comissão foi, injustamente, inabilitada apenas por não apresentar o original de um documento complementar ao balanço contábil, sem sequer ter direito a uma diligência, ou contra argumentação;

O Tribunal de Consta da União é pacífico quanto a inabilitação de licitantes em procedimentos licitatórios pela não apresentação de documento original sem a devida promoção de diligência para comprovação pertinente, em caso de dúvida sobre a autenticidade de seus documentos de habilitação, em respeito aos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta e do formalismo moderado;

Acórdão 2036/2022 (Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante.
Diligência. Edital de licitação.
É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (grifei)

A inabilitação das primeiras colocadas por motivo meramente formal de falta de apresentação da documentação original ou em cópia autenticada, configura excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência (item 29.2 do edital), em prejuízo da finalidade licitatória da obtenção da melhor proposta e contrariando a jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdão 645/2020-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário)

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

Prefeitura Municipal de Cordeiro
Protocolo
Processo nº 6845/23
Data da entrega
Servidor 8

2.1 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EVENTUAL DANO AO ERÁRIO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [Gasparini, Diógenes. *Direito Administrativo*, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com os princípios que regem a licitação

Data vênia, caso a decisão pela inabilitação da recorrente seja mantida por esta prefeitura, **haverá um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 91.025,33** (noventa e um mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), ou seja, uma diferença superior a 10% em relação ao valor proposto pela quarta colocada, habilitada na licitação, configurando **EVIDENTE DANO AO ERÁRIO**.

2.2 DO EXCESSO DE FORMALISMO

Cabe ser destacado que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

Prefeitura Municipal de Cordeiro
Protocolo
Processo nº 6845/23
Data da entrega
Servidor 9

“[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9a ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427) [grifo nosso]

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”. {In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

Prefeitura Municipal de Cordeiro
Protocolo
Processo nº 6845/23
Data da entrega
Servidor 10

administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Trago ainda na íntegra o entendimento do Prof. Victor de Aguiar Jardim de Amorim Publicação quanto ao princípio do Formalismo Moderado, **{In: Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. 3ª edição – Senado Federal. p43 a p44):**

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados. Como bem alerta Ávila (2003, p. 132), “eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”, de modo que a eficiência “exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração”.

De acordo com Aragão (2004, p. 1), “a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Protocolo

Processo nº

Data da entrega

Servidor

6845/23

M

(licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (BRASIL, 2000b, p. 21). “Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador” (BRASIL, 2002a, p. 174).

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se depreende dos trechos destes julgados:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (BRASIL, 2015r).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua Dr. Mário Freire Martins, 284 – Centro – Macuco RJ

CNPJ: 33.474.681/0001-89

Insc. Estadual: 11.421.393

Tele fax: (22) 2240-1256

Prefeitura Municipal de Cordeiro
Protocolo
Processo nº 68.45/23
Data da entrega
Servidor M

Não resta dúvida, portanto, que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas de preços com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou INABILITADA a empresa **INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA**, conforme motivos consignados neste Recurso, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, em razão da sua inabilitação, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.
- c) – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Por fim cientificamo-los que encaminharemos cópia do presente recurso, em forma representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ.

Termo em que Pede Deferimento.

Macuco, Estado do Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2023.

Rafaela Freitas Faria

INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA

Rafaela Freitas Faria

33.474.681/0001-89
INSEG COMÉRCIO
E SERVIÇOS LTDA.

RUA DR. MARIO FREIRE MARTINS.
CENTRO - CEP: 28545-000
MACUCO-RJ

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL INSEG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 33.474.681/0001-89

1. **RAFAELA FREITAS FARIA**, nacionalidade Brasileira, Divorciada, nascida em 05/09/1983, Comerciante, inscrito no CPF nº. 104.239.477-61, Identidade nº. 130123466, órgão expedidor DETRAN-RJ residente e domiciliado no(a) AVENIDA ADELIA ABI RAMIA ANTONIO, 20, APT 204, CENTRO, MACUCO, RJ, CEP 28.545-000 e
2. **MAURO BARROS CARVALHO**, nacionalidade brasileira, Solteiro, nascido em 20/10/1985, Comerciante, inscrito no CPF nº. 113.064.817-67, Identidade nº. 03168401811, órgão expedidor DNT-RJ residente e domiciliado no(a) RUA JACINTO LUIZ CAETANO, 167, LOTE 95 TERREO, NOVA MACUCO, MÁCUCO, RJ, CEP 28.545-000 constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas: Únicos sócios da sociedade limitada, "INSEG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA", com sede na Rua Dr. Mario Freire Martins, 74 - Loja - MACUCO, RJ, CEP 28.545-000, Registrada na JUCERJA sob o N° 33210739671 em 26/04/2019, inscrita no CNPJ sob. N.º 33.474.681/0001-89 resolvem, assim, alterar o contrato social e alterações posteriores.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Neste ato e por este instrumento o sócio **MAURO BARROS CARVALHO**, cede e transfere por vendas, a totalidade sua participação no capital social da firma, no montante de 252 (duzentos e cinquenta e duas) quotas, no valor total de R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais). Sendo 224 (duzentos e vinte e quatro) quotas no valor total de R\$22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) a socia **RAFAELA FREITAS FARIA** Acima qualificada e 28 (vinte e oito) quotas no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao sócio admitido neste ato, **ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS JUNIOR**, brasileiro, casado sob regime de comunhao parcial de bens, Comerciante, filho de Antonio Teixeira de Freitas e Carolina Caetano de Freitas, nascido em 25/04/1978, portador da Carteira de Identidade nº 11.039.268-5, Detran/RJ, emitida em 01/10/2021, CPF nº . 072.100.677-95, residente e domiciliado na Rua Jose Tessarollo Santos, nº 27, Apt 310, Nova Friburgo, RJ. CEP: 28625-140.

Em virtude da cessão por vendas, da totalidade de suas cotas, o sócio **MAURO BARROS CARVALHO** retira-se da sociedade, dando, plena e irrevogável quitação dos direitos e haveres relativos as cotas cedidas e transferidas, nada mais tendo a reclamar no presente ou no futuro, passando o capital social da empresa a ter a seguinte composição:

| Nome dos Sócios | Nº de cotas | Valor em R\$ |
|---|-------------|------------------|
| RAFAELA FREITAS FARIA | 252 | 25.200,00 |
| ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS JUNIOR | 28 | 2.800,00 |
| TOTAL | 280 | 28.000,00 |

CLÁUSULA SEGUNDA

A Administração da sociedade passará a ser exercida pelos sócios **RAFAELA FREITAS FARIA** e **ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS JUNIOR**, com poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, sendo-lhe autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou

Rafaela Freitas Faria

[Assinatura]

[Assinatura]

1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INSEG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1073967-1 Protocolo: 06-2023/476530-5 Data do protocolo: 26/06/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/06/2023 SOB O NÚMERO 00005547908 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1BE173C63818B34A5928EA406A6EB6A307B352C7D1BBEBA54274EE934EBFADA3

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Em razão dessa modificação, as cláusulas quarta e sétima do Contrato Social passará ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS) dividido em 280 (DUZENTAS E OITENTA) quotas de valor nominal R\$ 100,00 (CEM REAIS), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, MOEDA CORRENTE DO PAIS, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS JUNIOR, 28 (vinte e oito) quotas no valor unitário de R\$100,00 (cem reais) cada uma totalizando um montante de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) subscritas e integralizadas no ato em moeda corrente do País

RAFAELA FREITAS FARIA, 252 (duzentos e cinquenta e duas) quotas no valor unitário de R\$100,00 (cem reais) cada uma totalizando um montante de R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) subscritas e integralizadas no ato em moeda corrente do País.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade caberá aos sócios **RAFAELA FREITAS FARIA** e **ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS JUNIOR**, com todos os poderes e atribuições necessários à administração e representação da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, em conjunto ou individualmente, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA TERCEIRA

À vista das modificações ora ajustadas e considerando a Lei 10.406 de 10/01/2002, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL INSEG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 33.474.681/0001-89

1 - **RAFAELA FREITAS FARIA**, nacionalidade Brasileira, Divorciada, nascida em 05/09/1983, Comerciante, inscrito no CPF nº. 104.239.477-61, Identidade nº. 130123466, órgão expedidor DETRAN-RJ residente e domiciliado no(a) AVENIDA ADELIA ABI RAMIA ANTONIO, 20, APT 204, CENTRO, MACUCO, RJ, CEP 28.545-000 e

2 - **ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS JUNIOR**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, Comerciante, filho de Antonio Teixeira de Freitas e Carolina Caetano de Freitas, nascido em 25/04/1978, portador da Carteira de Identidade nº 11.039.268-5, Detran/RJ, emitida em 01/10/2021, CPF nº. 072.100.677-95, residente e domiciliado na Rua Jose Tassarollo Santos, nº 27, Apt 310, Nova Friburgo, RJ. CEP: 28625-140.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adota o nome empresarial **INSEG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sede e domicílio na Rua Dr. Mario Freire Martins, 284 - Centro - Macuco, RJ, CEP. 28545-000. Podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante simples deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto:

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, INSTALAÇÕES

Rafaela Freitas Faria

Antonio Teixeira de Freitas Junior

2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INSEG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1073967-1 Protocolo: 06-2023/476530-5 Data do protocolo: 26/06/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 27/06/2023 SOB O NÚMERO 00005547908 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1BE173C63818B34A5928EA406A6EB6A307B352C7D1BBEBA54274EE934EBFADA3

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

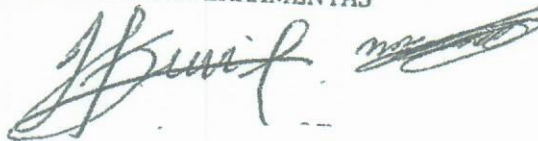


HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES E OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, DESIGN DE INTERIORES, ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

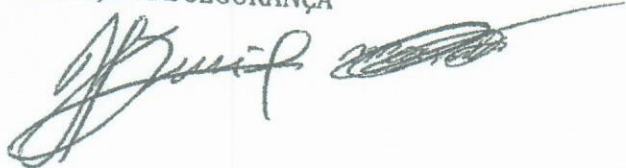
- 4321500 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- 7732201 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
- 7739099 ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR
- 4330405 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES
- 7490104 ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS
- 8020001 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO
- 7119799 ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 4744004 COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS
- 4744001 COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS

Rafaela Freitas Faria



- 4744099 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
- 4744003 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS
- 4742300 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
- 4752100 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO
- 4751201 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
- 4120400 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 7410202 DESIGN DE INTERIORES
- 4329101 INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS
- 4322302 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
- 4329103 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES
- 4322303 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
- 4322301 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
- 4221903 MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- 4329104 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
- 4399103 OBRAS DE ALVENARIA
- 4292802 OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL
- 8020002 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA

Rafael Freitas Faria



- 9512600 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO
7112000 SERVIÇOS DE ENGENHARIA
4330404 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
6209100 SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciará suas atividades a partir de seu registro e tem duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS) dividido em 280 (DUZENTAS E OITENTA) quotas de valor nominal R\$ 100,00 (CEM REAIS), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, MOEDA CORRENTE DO PAIS, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS JUNIOR, 28 (vinte e oito) quotas no valor unitário de R\$100,00 (cem reais) cada uma totalizando um montante de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) subscritas e integralizadas no ato em moeda corrente do País

RAFAELA FREITAS FARIA, 252 (duzentos e cinquenta e duas) quotas no valor unitário de R\$100,00 (cem reais) cada uma totalizando um montante de R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) subscritas e integralizadas no ato em moeda corrente do País.

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é limitada a sua participação no capital social e todos respondem solidariamente pela parcela do capital não integralizada.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade caberá aos sócios **RAFAELA FREITAS FARIA** e **ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS JUNIOR**, com todos os poderes e atribuições necessários à administração e representação da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, em conjunto ou individualmente, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA - A sociedade está dispensada da realização de reuniões e assembleias e de publicações, exceto no caso de exclusão por justa causa ou quando um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade, quando deverá ser realizada reunião, com a convocação de todos os sócios, através de notificação extrajudicial ou por outro meio que comprove o recebimento da convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Parágrafo primeiro. A convocação será dispensada quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo segundo. Torna-se dispensável a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.

CLÁUSULA NONA - As decisões dos sócios serão tomadas por escrito, por deliberação da maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA - O exercício social é de doze meses, encerrando-se no dia 31 de dezembro do ano. No final do exercício, o(s) administrador(es) elaborarão o relatório da administração, do balanço patrimonial e do balanço de

Rafaela Freitas Faria

5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INSEG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1073967-1 Protocolo: 06-2023/476530-5 Data do protocolo: 26/06/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 27/06/2023 SOB O NÚMERO 00005547908 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1BE173C63818B34A5928EA406A6EB6A307B352C7D1BBEBA54274EE934EBFADA3

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



resultado econômico, os quais deverão se assinar pelo(s) administrador(es) e um contabilista habilitado e submetidos à aprovação dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício anterior e designarão administrador(es), quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com os sócios remanescentes. A critério do(s) sócio(s) remanescente(s), os sucessores poderão vir a compor a sociedade. Inexistindo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) ou dos sucessores em ingressar na sociedade, o valor dos haveres, proporcionais à participação do sócio falecido ou interdito, será apurado em balanço especial, levantado com base na situação patrimonial da sociedade na data do evento, e posto à disposição dos sucessores, o qual será considerado, para todos os efeitos, um crédito contra a sociedade, a ser pago em dinheiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro de Macuco - RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 1 via.

MACUCO, 22 de JUNHO de 2023

Prefeitura Municipal de Cordeiro
Protocolo
Processo nº 6845/23
Data da entrega
Servidor 22

Rafaela Freitas Faria
RAFAELA FREITAS FARIA

CPF: 104.239.477-61

Antonio Teixeira de Freitas Junior
ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS JUNIOR

CPF: 072.100.677-95

Mauro Barros Carvalho
MAURO BARROS CARVALHO

CPF: 113.064.817-67

6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INSEG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1073967-1 Protocolo: 06-2023/476530-5 Data do protocolo: 26/06/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 27/06/2023 SOB O NÚMERO 00005547908 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1BE173C63818B34A5928EA406A6EB6A307B352C7D1BBEBA54274EE934EBFADA3

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 8/8

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 33.474.681/0001-89
NOME EMPRESARIAL: INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$28.000,00 (Vinte e oito mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RAFAELA FREITAS FARIA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

P. Municipal de Cordeiro

P.

Pro

Data de Registração

Servidor

6845/23

23

Nome/Nome Empresarial: ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS JUNIOR
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 29/06/2023 às 17:12 (data e hora de Brasília).

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 13.012.346-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 13/03/2015

NOME RAFAELA FREITAS FARIA

FILIAÇÃO SILMAR DE FREITAS FARIA

RITA DE CÁSSIA FREITAS FARIA

NACIONALIDADE

RIO DE JANEIRO

DOC. ORIGINAL

C. CASM LIV 000118A PLS 058V TERM 0000773 RJ

MACUCO

CPF 104.239.477-61

001 2 Via

LEI Nº 7.116 DE 20/09/93

0246

DATA DE NASCIMENTO 05/09/1983

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0246

Polegar Direito



Rafaela Faria

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Prefeitura Municipal de Cordeiro
Protocolo
Processo nº 6848/23
Data da entrega
Servidor: 24

Prefeitura Municipal de Cordeiro
Protocolo
Proc. nº 6845/23
Data da entrega
Servidor 25

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

REGISTRO CIVIL


ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS JUNIOR

RELACÃO
ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS
CAROLINA CAETANO DE FREITAS

DATA NASC 25/04/1978 NATURALIDADE NOVA FRIBURGO/RJ

OBSERVAÇÃO NÃO HÁ FATOR RG A+

RECONHECIMENTO



CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 872.100.677-95 CNH 000000000000000000

REGISTRO GERAL 11.039.268-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/20/2021

REGISTRO CIVIL
C.CASM LIV BAIX11 FLS 036V TERM 729
MACUCO RJ

T. ELEITOR 86740040302 CTPS / SÉRIE / UF 31394 139 RJ

REG. PRO / PASSAP 19028287306 IDENTIDADE PROFISSIONAL CREA/RJ-2009124829

COT. MILITAR 725950

DMT 16830627 CNH 704003893411868

2.ª VIA

Adolpho Konder

ADOLFO KONDER HERDEIRO DE CARVALHO FILHO
PRESIDENTE DO DETRAN/RJ
0246



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RECURSO PREGÃO 071/2023 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

De : licitacao@cordeiro.rj.gov.br

Assunto : RECURSO PREGÃO 071/2023 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

qua., 08 de nov. de 2023 18:09

📎 1 anexo

Para : licitacoes@aresempreendimentos.net,
licitacoes@perfilxconstrutora.com.br,
comercial@dymer.com.br

PROCESSO Nº 6845/2023
FOLHA 2ª DE 132

Prezados Licitantes,

Segue em anexo recurso interposto pela empresa INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o vosso conhecimento e, caso seja do vosso interesse, promova as contrarrazões até o dia 13/11/2023, às 17h30min.

A interposição de contrarrazões será exclusivamente através do e-mail licitacao@cordeiro.rj.gov.br

Sem mais para o momento.

Att.

Kelly Bonifácio
Pregoeira - Mat. 400121297
Secretaria de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeiro
(22) 2551-0616 | Ramal 219
licitacao@cordeiro.rj.gov.br
www.cordeiro.rj.gov.br
Avenida Presidente Vargas, Centro - Cordeiro

 **RECURSO INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.pdf**
7 MB

CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023 - PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

De : juridico3@perfilxconstrutora.com.br

seg., 13 de nov. de 2023 16:09

Assunto : CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023 - PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

📎 2 anexos

Para : licitacao@cordeiro.rj.gov.br,
licitacoes@perfilxconstrutora.com.br

PROCESSO Nº 6245 | 2023
FOLHA 29 K93

Prezado(a)s, boa tarde.

Em nome da empresa **PERFIL X CONSTRUTORA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.733.497/0001-69, e, em referência ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023**, venho, por meio deste, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Certos do atendimento ao pleito, reforçamos os votos de estima e consideração.

Solicitamos a confirmação de recebimento deste e-mail, por gentileza.

Atenciosamente,

EDUARDO DRUMOND SENA

Setor de Licitações

Tel.: (21) 96461-3141



CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA INSEG - PP 071.2023 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORDEIRO.PDF

6 MB



PROCESSO Nº 6846/2023
FOLHA 29/185

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023

08.733.497/0001-69
PERFIL-X CONSTRUTORA S.A.

Estrada Velha de Maricá, nº 249
Várzea das Moças - CEP 24.753-511
SÃO GONÇALO - RJ

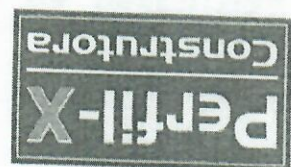
PERFIL X CONSTRUTORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.733.497/0001-69, com sede na Estrada Velha de Maricá, nº 249, Várzea das Moças, São Gonçalo, RJ, CEP: 24.753-511, vem *Mui* respeitosamente, através de seus representantes legais infra-assinados, à presença de V. S.^a, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.474.681/0001-89, com sede na Rua Dr. Mario Freire Martins, nº 284, Centro, Macuco, RJ, CEP: 28.845-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cordeiro promoveu licitação sob a modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço global, objetivando a Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação



pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpeza das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuem rede de baixa tensão.

No dia 01/11/2023 (quarta-feira) foi realizada a sessão pública da referida licitação, na sala do setor de licitações do Município de Cordeiro.

Compareceram ao certame 05 (cinco) empresas: (1) ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA; (2) B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA; (3) DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP; (4) INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; (5) PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

Na ocasião, foram entregues os documentos de credenciamento, onde todos foram considerados regulares.

Ato contínuo, ao abrir os envelopes contendo as propostas comerciais das empresas participantes, todas foram consideradas classificadas, exceto a empresa **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP**, que foi devidamente desclassificada por não apresentar a planilha de composição de BDI, exigida no Anexo I do edital referido certame.

Desta forma, após apurados os valores ofertados nas propostas de preços das licitantes, foram classificadas para etapa de lances as empresas **B&M, ARES e INSEG**.



PROCESSO Nº 6945/2023
FOLHA 30

Considerando que nenhuma licitante ofertou lances verbais, a empresa **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, melhor classificada ante sua proposta de menor valor, teve aberto seu envelope de habilitação. E, após análise realizada pela Ilma. Pregoeira, comissão e corpo técnico presente, foi constatado que a referida licitante não atendia uma série de exigências previstas no edital, sendo a mesma considerada inabilitada.

Após a referida inabilitação, foi aberto o envelope de habilitação da segunda colocada, **ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, sendo esta considerada também inabilitada, por não apresentar o Termo de Abertura e Termo de Encerramento das Demonstrações Contábeis do último exercício social, conforme exigido no item 11.5.5 "a" do edital.

Em continuidade ao certame, foi aberto o envelope de habilitação da recorrente, terceira colocada, **INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sendo a mesma considerada também **inabilitada por não ter apresentado o documento original dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente para dar o devido "confere com o original"**.

Por fim, considerando que esta sociedade empresária era a próxima empresa classificada, e tendo a mesma cumprido com todas as exigências editalícias, esta foi considerada habilitada, com o valor ofertado de R\$ 902 862,72 (novecentos e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e



PROCESSO Nº 0845/2023
FOLHA 31 v. 183

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

[...]
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

No caso vertente, após ter sido devidamente inabilitada, pretende com o recurso tão somente retardar a conclusão do processo de seleção e a contratação dos serviços almejados.

A razão do inconformismo da recorrente assenta-se simplesmente pelo fato de não ter se atentado as exigências do certame em tela e não obter êxito em atendê-las, resultando em sua devida inabilitação.

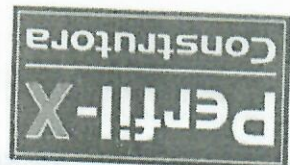
A Lei Federal nº 8.666/93, utilizada supletivamente às questões não previstas na Lei nº 10.520/02, demonstra o espírito de vincular a Administração Pública e os licitantes ao edital, concedendo direito aos interessados de questionarem as regras do certame, através de um prazo razoável para que os licitantes questionem as disposições editalícias, podendo fazê-lo até mesmo, praticamente, às vésperas do certame, faltando apenas 02 (dois) dias para sua realização.

Ademais, a própria norma determina a decadência do direito de impugnar quando não atendido os prazos estabelecidos legalmente.

Sobre o tema, registre-se, ainda, os elucidativos julgados da lavra dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. **ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE.** EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. **AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.** AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."(Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que não apresentou qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. **Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalícias** para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidencia-se a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretense direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado. (AG 200501000189204, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 27/10/2005) (grifo nosso)

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604 -
Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 -



Já o art. 43, V do mesmo diploma legal, exige ainda que o julgamento e a classificação das propostas sejam feitos de acordo com os critérios e condições constantes do edital.

A vinculação ao instrumento convocatório não norteia tão somente a Administração em seu julgamento, mas vincula o particular que se sujeita as suas regras por ele estabelecidas.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório, e vem expressamente positivado na lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade pregão. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Importante ainda destacar os ensinamentos quanto à observância universal do princípio da Vinculação ao Edital nos processos de licitação, **HELLY LOPES MEIRELLES** nos ensina:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o edital e a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos



PROCESSO Nº 6845/2023
FOLHA 34 YRS

Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (grifo nosso)

Diante disto, é possível constatar que a pregoeira agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no edital para julgar a inabilitação da recorrente, mormente quando verificada a ausência de documentação exigida na qualificação econômico-financeira do edital do certame em tela.

⚡ DO JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento objetivo decorre, mais uma vez, do princípio da legalidade e segundo definição de **HEL Y LOPES MEIRELLES** (2007, p.49):

Julgamento objeto é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a **margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital**. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pelo Administração, independentemente do confronto das propostas. (grifo nosso)

Desta forma, podemos perceber que a finalidade principal deste princípio é afastar qualquer tipo de discricionariedade no momento da análise das propostas por parte dos julgadores que



Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o art. 44 da lei nº 8.666/93 é claro e objetivo ao determinar que no julgamento das propostas a pregoeiro levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital.

Portanto, uma vez que o edital tenha sido devidamente publicado, sem que recaia sobre este qualquer impugnação, transforma-se em lei para aqueles que se submetam ao certame, não podendo ter suas disposições alteradas posteriormente, sob pena de prejudicar inclusive a isonomia e competitividade do certame.

DO NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME

A recorrente entende que o descumprimento de uma regra substancial para a disputa (comprovação de boa situação financeira através dos índices econômicos) deveria ser flexibilizada, com vistas a suposto desapego a formalismo exagerado, irrelevante ou desarrazado.

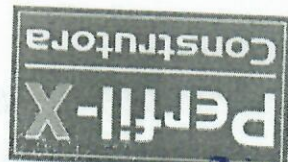
No entanto, insta salientar a importância da comprovação do atendimento a exigências econômico-financeiras, que são utilizadas para atestar o fôlego financeiro do licitante para sustentar os custos da contratação, mediante fornecimento de itens previstos na planilha orçamentária, prestação de serviços que dependem de pessoal e equipamentos, etc.

Conforme acima demonstrado, foi oportunizado à recorrente impugnar o edital ou até realizar um pedido de esclarecimento quanto a questão que causou sua inabilitação, já que a exigência foi realizada de acordo com o previsto em lei e era clara quanto a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante e demonstração de sua aptidão econômico-financeira.

Como não o fez, ao participar do referido certame, concordou com as regras disciplinadas no edital e seus anexos, sendo certo que o edital tem força de lei perante os licitantes, devendo não só os licitantes, como também a comissão de licitação e sua Ilma. Pregoeira, observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ademais, a exigência da apresentação de documento que comprovasse a boa situação financeira da empresa licitante na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um, resultantes da aplicação das fórmulas presentes no item 11.5.5 "b", obviamente deveriam ser através de declaração própria assinada por profissional competente (Contador) e pelo representante legal, ou estivesse contida no próprio balanço patrimonial da empresa, conforme o caso desta sociedade empresária, o que não foi feito pela recorrente.

Importante ainda salientar, que nenhuma outra licitante foi inabilitada pelo mesmo motivo da recorrente, demonstrando que somente esta não se atentou a exigência contida no item 11.5.5 "b", talvez por inexperiência ou somente por engano ou esquecimento.



Fato indiscutível é que a recorrente não apresentou toda documentação exigida no certame, e por esta simples razão, foi inabilitada.

É importante ainda ressaltar dispositivos do edital que atestam quanto a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, os subitens 29.2 e 29.19, vejamos:

29.2 - É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

29.19 - É facultada ao Pregoeiro e à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado diante dos requisitos previstos neste edital e seus anexos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.

Importante ainda consignar que foi registrado em ata, pela Ilma. Pregoeira, que foi conferida pela Comissão toda a documentação original apresentada pela recorrente, oportunizando inclusive a conferência em seus pertences se portava o original dos índices de Liquidez Geral e Corrente exigidos, sendo, no entanto, afirmado pelo representante da recorrente que não possuía o documento original e não conseguia identificar em seus documentos algo para corroborar com suas alegações para obtenção dos supracitados índices, restringindo-se apenas ao que foi apresentado, tendo ao fim da sessão o

representante assinado as referidas afirmações consignadas em ata, entendendo como verdadeiras.

Desta forma, melhor sorte não lhe resta, pois não há discricionariedade à Administração Pública quanto ao julgamento de tais requisitos, uma vez que decidir-se em contrário seria inobservar o instrumento convocatório, a legalidade do certame e o julgamento objetivo.

± DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA RECORRENTE

Outro fato que deveria ter sido consignado em ata mas não foi, até pela exaustiva sessão que foi encerrada quase às 21h de véspera de feriado nacional do dia 02/11/2023, foi que o representante credenciado por esta sociedade empresária discordou da equipe técnica presente quanto a habilitação da recorrente em relação a qualificação técnica.

O principal motivo foi em relação a divergência de interpretação quanto ao suposto atendimento da recorrente ao item 11.5.6 – Qualificação Técnica.

A divergência se deu quanto ao suposto atendimento do subitem 11.5.6.2.1, que refere-se a comprovação de que a empresa licitante comprove 03 (três) anos de experiência compatível de que prestou serviços relacionados com o objeto exigido, vejamos *in verbis*:



PROCESSO Nº 6845/2023
FOLHA 361 de 383

11.5.6.2.1 - A exigência de que trata o item anterior é a comprovação de que a EMPRESA LICITANTE possui e comprova, por meio de um dos documentos acima previstos, prazo mínimo de 03 (três) anos de experiência COMPATIVEL, de forma ininterrupta ou não, corroborando que a empresa já prestou os serviços relacionados com o objeto exigido, devendo ser considerada a compatibilidade e não a exatidão.

Nos atestados apresentados pela recorrente, restou claro que a empresa não possui a experiência e expertise necessária para a prestação dos serviços objetivados nesse certame, já que a natureza dos serviços prestados por ela não podem ser confundidos com serviços de iluminação pública, que possuem legislação, especificações e regulamentação próprias, totalmente diferentes dos serviços de iluminação privada prestados pela recorrente.

Sem prejuízo da análise circunstancial de cada legislação local, haja visto que os serviços de iluminação pública são de competência local, dos Municípios (art. 30, incisos I e V da CRFB), é fato que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) detém regulamentação sobre o assunto, já que é o ente responsável por regular o fornecimento de energia elétrica.

A resolução ANEEL 414/10 prevê que a iluminação pública constitui "serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual" (art. 2º, inc. XXXIX).

Ou seja, os serviços de iluminação pública são voltados aos bens públicos de uso comum, definidos pelo art. 99 do CC como aqueles bens "de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças".



PROCESSO Nº 6845/2023
FOLHA 38 YRS

A resolução ANEEL 414/10 ajuda a interpretar essa dicotomia, na medida em que seu artigo 53-O prevê claramente que as vias internas de condomínios ou propriedades privadas não fazem parte dos serviços de iluminação pública.

Outros dispositivos da mesa resolução também reforçam esse entendimento, apontando nítida distinção entre os ativos privados dos considerados públicos (por exemplo, art. 48, §1º, inciso I e o art. 49).

Ademais, insta frisar a norma que estabelece os requisitos para iluminação de vias públicas, a ABNT NBR 5101:2012, já que a iluminação pública reflete, diretamente, na qualidade de vida das pessoas e nos cofres das administrações públicas.

O cumprimento dos critérios estabelecidos nesta norma regulamentadora garante que a gestão pública, através de seus contratados, possua padronização e qualidade na prestação desses serviços.

Como exemplos de situações encontradas na execução desses serviços em relação a serviços privados, podemos mencionar o atendimento as mínimas condições de: **(a)** atenção a redução de acidentes noturnos com aplicação das diretrizes exigidas; **(b)** facilitação e atenção aos serviços para não impactação do fluxo do tráfego viário; **(c)** eficiência energética com aplicação de



Nas vias de tráfego, por exemplo, em vias onde há intenso tráfego tanto de veículos quanto de pedestres, a NBR5101 estabelece que uma iluminação adicional pode ser utilizada para alertar os condutores com antecedência quanto à possibilidade de que possam existir pedestres cruzando a via logo à frente.

Outra situação que a norma estabelece é que a passagem de pedestres seja destacada na via, por isso, recomenda-se a utilização de lâmpadas com "temperatura de cor", diferentes das lâmpadas que fazem a iluminação da pista de rolamento.

Já em cruzamentos de grandes centros urbanos, a NBR5101 reforça que o projeto lumínico deve ser meticulosamente calculado e estudado para não prejudicar ou gerar confusão na sinalização viária.

Já nos espaços públicos, mais do que a quantidade de luz que se coloca no espaço público é a qualidade dessa luz que permite alcançar objetivos como a segurança e o conforto, que por sua vez estão na base da vivificação dos espaços públicos.

Em espaços públicos, como praças, parques, calçadas e muros exteriores, a iluminação deve permitir, no mínimo, o reconhecimento mútuo entre as pessoas, a segurança para o tráfego de pedestres e a correta identificação de obstáculos.



PROCESSO Nº 6845/2023
FOLHA 38 X85

Além disso, de acordo com a norma regulamentadora de iluminação pública, os espaços devem proporcionar informação visual suficiente em relação ao movimento das pessoas.

A NBR 5101 diz ainda que os equipamentos de iluminação, como postes e luminárias, não podem obstruir a passagem ou acesso dos veículos de emergência, de entrega e manutenção. A iluminação, por sua vez, também deve respeitar a arquitetura local e não competir com a estrutura.

Desta forma, levando-se em conta a legislação pertinente ao objeto, as técnicas, as exigências, os serviços, os profissionais qualificados e a necessária *expertise* da empresa, demonstra-se claramente que a execução de serviços privados no ramo da iluminação não podem ser confundidos como semelhantes ou compatíveis a de iluminação pública, justamente por envolver inúmeras questões que não possuem compatibilidade, devendo, portanto, a **recorrente ser inabilitada também pela falta de comprovação de experiência nos serviços relacionados com o objeto exigido.**

± DA INTENÇÃO PROTELATÓRIA DO RECURSO E DA NECESSIDADE DE SANÇÃO

A recorrente, indignada com sua acertada inabilitação, não só não aceitou sua derrota, mas acusou a pregoeira e sua comissão de excesso de formalismo e descumprimento dos princípios da Razoabilidade e



Mesmo que a proposta apresentada pela recorrente tenha sido com valor inferior a da empresa vencedora, é importante salientar que as exigências expressamente contidas no edital e em seus anexos são amparadas na justificativa da Administração Pública não só contratar a empresa com menor valor ofertado, mas sim celebrar contrato com empresa que possua a *expertise* necessária no ramo do objeto licitado, e que possua também as garantias financeiras, técnicas e estruturais necessárias para cumprimento do serviço, ainda mais pelo objeto do certame se tratar de serviço essencial e ter natureza contínua.

Outrossim, mesmo após a constatação de que a empresa recorrente não cumpriu as exigências do referido certame, foi interposto o presente recurso, o que evidencia sua intenção protelatória com fim de tumultuar o certame e retardar a execução do contrato que se objetiva, de serviço essencial, frise-se.

Porém, inconformada com o resultado, insistiu em impetrar recurso que só prejudica a Administração Pública, os licitantes e os municípios de Cordeiro. Já que agindo de má-fé e proteladamente enseja apenas o retardamento da execução do contrato.

Portanto, a empresa recorrente pratica ato de perturbação de processo licitatório, se enquadrando no previsto no art. 337-I da Nova Lei de Licitações, que prevê:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório;

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Subsidiariamente, cumpre destacar que o item 24.1 do edital é expresso quanto à previsão de sanções administrativas em casos dessa natureza.

*24.1 - O proponente que ensejar o retardamento da execução do certame, não assinar o contrato, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do termo contratual, **comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.***

Desta forma, deve a Administração Pública penalizar a recorrente na forma do supracitado item do edital e na forma da legislação pertinente, ensejando em consequente impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e, ainda, cominação de multa.

V - DA CONCLUSÃO

Isto posto, **REQUER** que não seja dado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Subsidiariamente, **REQUER** a aplicação das penas previstas na Nova Lei de Licitações, bem como a aplicação das sanções previstas no item 24.1 do edital, devendo ser oficiado o Ministério Público para oferecimento da competente denúncia.

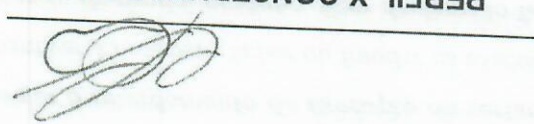


08.733.497/0001-69
S.A.
PERFIL-X CONSTRUTORA
Estrada Velha de Maricá, nº 249
Várzea das Moças - CEP 24.753-511
SÃO GONÇALO - RJ

PERFIL X CONSTRUTORA S.A.
CNPJ 08.733.497/0001-69
Allan Carvalho dos Santos
Diretor sem Designação Específica



PERFIL X CONSTRUTORA S.A.
CNPJ 08.733.497/0001-69
Fabio Chagas Viana
Diretor Operacional



São Gonçalo, 13 de novembro de 2023.

P. e E. Deferimento.

Nestes Termos,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 6845/2023
FOLHA 40 R13

LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1177/2023
RECORRENTE: INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CONTRARRAZOANTE: PERFIL X CONSTRUTORA S.A

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpezas das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão, a serem definidos pela contratante, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo II – Projeto Básico - do edital.

INFORMAÇÃO

Recebo o recurso administrativo nº 6.845/2023 interposto pela empresa INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como as contrarrazões interpostas pela empresa PERFIL X CONSTRUTORA S.A, ambos tempestivos, ou seja, dentro do prazo legal concedido às partes.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando sempre ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua



DAS RAZÕES RECURSAIS

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na ata da sessão licitatória do dia 01/11/2023. Naquele momento, a Pregoeira, verificou que a empresa recorrente não havia apresentado o documento original para dar o devido "confere com o original" dos índices de liquidez geral e corrente, documentos de extrema importância para a garantia da solidez e saúde financeira da empresa.

A empresa aduz em síntese que discorda da sua inabilitação por entender que o livro original do balanço patrimonial apresentado no momento da habilitação jurídica seria o suficiente para satisfazer as necessidades da conferência com o original.

No entanto, o documento original de fato não foi em momento algum apresentado à Pregoeira e equipe durante o certame para a conferência, não podendo os servidores da municipalidade atestarem a veracidade do documento sem que o mesmo se fizesse presente durante o certame.

A Comissão conferiu toda a documentação original apresentada pela empresa durante a habilitação, solicitou ao mesmo algumas vezes que conferisse em seus pertences se portava o original dos índices de liquidez geral e corrente, sendo afirmado pelo RL a todos os presentes que não possuía o documento original, restringindo-se apenas ao que foi apresentado.

A falta de documentação original para o devido confere vai de encontro aos preceitos do edital, no item 11.3, *in verbis*:

11.3 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial ou por cópias, desde que acompanhadas dos originais para conferência pelo pregoeiro. No caso das certidões obtidas via Internet, as quais suas aceitações estão



condicionadas à verificação de suas autenticidades em sites específicos, tais certidões poderão estar acompanhadas de suas respectivas autenticações digitais. GRIFO NOSSO.

Obs.: os índices de liquidez não são certidões obtidas via Internet, as quais suas aceitações estão condicionadas à verificação de suas autenticidades em sites específicos, são documentos exarados por profissional contabilista e pelo RL da empresa, ou ainda, contidos no próprio Balanço Patrimonial da empresa, podendo este ser eletrônico ou físico, desde neste último, a folha onde constasse os índices fosse chancelada pela Junta Comercial ou por cartório competentes.

Uma vez não apresentado o original para o devido "confere", há a clara violação aos ditames editalícios, aos quais a Pregoeira se encontra totalmente vinculada.

Qualquer aceitação documental fora das normas e preceitos legais, é inovar em relação à letra do instrumento convocatório, vindo a atingir a esfera da discricionariedade.

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, previsto na LLC, a Administração Pública deve se ater às regras de regência do processo da contratação pública pelo documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório. Tal princípio é consequência dos princípios da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe-se à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório (lei entre as partes) em conformidade com as leis e a Constituição. O Edital é soberano, pois regramenta as condições específicas do certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. O Edital é o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.



É certo que a empresa recorrente teve total conhecimento do edital desde a sua publicação até o dia do certame, não protocolizando qualquer manifestação impugnatória durante o prazo legal, caso entendesse por ilegal a exigência de original para o devido "confere" de qualquer documento habilitatório.

Apresentou as declarações de conhecimento do edital, sendo certo que por descuido, deixou de apresentar documento original de suma importância para o devido confere: o Índice de Liquidez (geral e corrente).

Frisa-se que tais documentos são de extrema importância para a garantia da solidez e saúde financeira da empresa. A importância da apresentação desses índices se redobram, principalmente porque a empresa recorrente detém capital social de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), valor muito abaixo dos 10% (dez por cento) do valor estimado previsto no edital, que nesse caso é de R\$930.873,28 (novecentos e trinta mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Vejamos o que prediz o edital a respeito:

"11.5.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) *Demonstrações contábeis do último exercício social, contendo Termo de Abertura e Encerramento, devidamente REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ORIGEM DA EMPRESA, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de (03) três meses da data da apresentação da proposta.*
[...]



b) A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será baseada na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um ($\geq 1,0$), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

✓ Índice de Liquidez Geral (LG):

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL À LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL À LONGO PRAZO}} \text{ IGUAL OU MAIOR QUE } 1$$

✓ Liquidez Corrente (LC):

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \text{ IGUAL OU MAIOR QUE } 1$$

b.1) - O licitante que apresentar índices inferiores a 01 (um) em qualquer dos índices anteriormente solicitados, quando de sua habilitação, deverão comprovar o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2º e 3º do artigo 31, da lei nº8.666/93.

b.1.1) A comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, será equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, considerando o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, conforme determina a Lei nº8.666/93, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta, através de índices oficiais.

b.2) A comprovação dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, bem como do o capital social ou patrimônio líquido, deverão se basear nas informações constantes nas demonstrações contábeis apresentadas.

b.3) A necessidade de se apresentar os Índices de Liquidez na forma acima justifica-se pela demonstração de comprovação de se



tratar a licitante de empresa dotada de equilíbrio econômico-financeiro, **garantindo assim que se evite por em xeque a execução contratual.** A exigência imposta acima traz um pedido mínimo de segurança em contratação. Caso contrário, há o risco de se revelar uma situação de déficit em eventual empresa participante. **Grifo nosso.**

Se tal exigência não fosse importante, o conjunto de documentos de qualificação econômico-financeira, pelos quais se corrobora a saúde financeira da licitante, não estariam no rol de documentos que integram a habilitação jurídica e técnica constantes do Termo de Ajustamento de Conduta exarado em 2018 pela municipalidade perante o Ministério Público do Trabalho, onde se definiu sua aplicação nos editais de licitação de contratação de empresa para serviços de prestação continuada (Procedimento Promocional nº000027.2018.01.002-0, nos autos do processo judicial nº0037400-22.2009.5.01.0441).

A falta da apresentação de documento original para o devido confere implica na sua autenticidade, que segue explícito no item 11.3 e sua ausência enseja a inabilitação.

Não autênticos (sem os originais para o "confere"), os índices apresentados de nada valem, implicando na inabilitação da empresa, eis que os mesmos, se fossem apresentados, deveriam ser iguais ou superiores a 1 obrigatoriamente, haja vista o capital social de baixa monta.

Ad argumentandum tantum, caso a Pregoeira permitisse a juntada tardia do documento original não presente no certame à licitante, estaria violando a vinculação ao instrumento convocatório, desprestigiando as demais licitantes presentes no certame.



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 6845/2023
FOLHA 46 VAS

Trata-se de ausência de documentação essencial, insanável. Não há como a pregoeira se utilizar da discricionariedade nessa situação. O edital exige o original para o "confere" e a empresa deixou de apresentar o documento. Por tal razão, foi corretamente inabilitada.

Isso posto, sugerimos ao Nobre Secretário de Serviços Públicos pelo não provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 14 de novembro de 2023.

KELLY SILVA
BONIFACIO:1
1551616700

Assinado de
forma digital por
KELLY SILVA
BONIFACIO:11551
616700

Kelly Silva Bonifácio
Pregoeira

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616
www.cordeiro.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL N° 071/2023

Procedimento Administrativo n° 1177/2023

Procedimento de Recurso n° 6845/2023

Procedimento de Contrarrazões via e-mail

PROCESSO N° 6845/2023
FOLHA 47/48

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpezas das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão, a serem definidos pela contratante, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo II – Projeto Básico - do edital.

Cordeiro, 14 de novembro de 2023.

DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Secretaria RECURSO interposto pela empresa **INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão que entendeu pela sua inabilitação, acompanhado das contrarrazões protocolizadas pela empresa **PERFIL X CONSTRUTORA S.A.**

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, que apreciou minimamente os pontos atacados pela recorrente, bem como as razões da peça de oposição da concorrente, tendo a CPL sugerido pelo não provimento recursal, foram remetidos os autos que ora são submetidos à Decisão.

Analisando detidamente todas as informações, argumentos e fundamentos de fato e de direito, DECIDO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, ratificando as sugestões da CPL, bem como os atos e razões ensejadoras da decisão correspondente, mantendo a mesma na sua integralidade, na forma do art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Remetam-se os autos ao Burgo para Decisão Final.


Antônio Rogério de Souza Ortega
Prefeitura Municipal de Cordeiro
Secretário Geral de Serviços Públicos
Matrícula 014211356

ANTÔNIO ROGÉRIO DE SOUZA ORTEGA
Secretário Municipal de Serviços Públicos



DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 071/2023

Procedimento Administrativo n° 1177/2023

Procedimento de Recurso n° 6845/2023

Procedimento de Contrarrazões via e-mail

PROCESSO N° 6845/2023
FOLHA 48 VMS

Assunto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpezas das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão, a serem definidos pela contratante, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo II – Projeto Básico - do edital.

Recorrente: INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Contrarrazões: PERFIL X CONSTRUTORA S.A

Recorrido: Município de Cordeiro

RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão de desclassificar a empresa **INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no certame PREGÃO PRESENCIAL N° 071/2023, corroborando os fundamentos apresentados pela CPL, em consonância com a decisão do Nobre Secretário Municipal de Serviços Públicos.

Desta feita, retornem os autos à CPL para prosseguimento. Dê-se ciência ao Recorrente e ao contrarrazoante. Publique-se conforme legislação.

Cordeiro, 14 de novembro de 2023.


LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

DECISÃO RECURSO PREGÃO 071/2023 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

De : licitacao@cordeiro.rj.gov.br

qui., 16 de nov. de 2023 15:33

Assunto : DECISÃO RECURSO PREGÃO 071/2023 -
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

📎 3 anexos

Para : eletricainseg@gmail.com

PROCESSO Nº 6845/2023
FOLHA 49 VAS

Prezado Licitante,

Seguem em anexos os atos referentes à definição do pregão 071/2023:

- Informativo e manifestação da Pregoeira;
- Decisão do Secretário da pasta;
- Decisão final do Prefeito.

Sem mais para o momento,

Att.

Kelly Bonifácio
Pregoeira - Mat. 400121297
Secretaria de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeiro
(22) 2551-0616 | Ramal 219
licitacao@cordeiro.rj.gov.br
www.cordeiro.rj.gov.br
Avenida Presidente Vargas, Centro - Cordeiro

📎 **DECISÃO PREFEITO.pdf**
293 KB

📎 **DECISÃO SECRETÁRIO.pdf**
376 KB

📎 **INFORMATIVO INSEG.pdf**
493 KB
